

Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar

Orçamento de receita e despesa para 1962, suplementar ao orçamento publicado no «Diário do Governo» n.º 28, 1.ª série, de 8 de Fevereiro de 1962.

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Subsídio concedido pelo Instituto de Investigação Agronómica de Angola, destinado ao pagamento dos vencimentos do pessoal da Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar destacado nos termos do § único do n.º 3.º da Portaria n.º 17 549» 123 960\$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» 123 360\$00
 Artigo 2.º «Despesas com o material» —\$—
 Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» 600\$00
123 960\$00

Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar, 17 de Maio de 1962. — O Agrónomo Chefe da Missão, *Helder José Lains e Silva*.

(Aprovo. — 8 de Junho de 1962. — Pelo Ministro do Ultramar, *Manuel Rafael Amaro da Costa*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino).

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto-Lei n.º 44 436

Foram reconhecidos como próprios para a execução do Plano de Povoamento Florestal os baldios municipais e paroquiais da serra do Gerês, com uma área de cerca de 12 800 ha, situados nas freguesias de Cabril, Pitões das Júnias e Outeiro, concelho de Montalegre, distrito de Vila Real.

Cumpridas as formalidades prescritas nas bases v, vii, ix e xi da Lei n.º 1971;

Atendendo ao parecer favorável do Conselho Técnico dos Serviços Florestais;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São submetidos, por utilidade pública, ao regime florestal parcial obrigatório os baldios paroquiais das freguesias de Cabril, Outeiro e Pitões das Júnias e municipais situados também nos limites daquelas freguesias.

Art. 2.º A arborização e exploração destes baldios efectuar-se-á por conta do Estado e a partilha dos lucros líquidos entre este e os corpos administrativos será feita proporcionalmente às despesas custeadas pelo Estado e ao valor médio atribuído ao terreno, que foi arbitrado em 750\$ por hectare.

Art. 3.º Aos povos limítrofes são reconhecidos, dentro deste perímetro florestal, sem prejuízo dos trabalhos de arborização e segundo as prescrições a estabelecer:

a) Apascentação de gados;

b) Roçagem de matos e aproveitamento dos despojos das primeiras limpezas, no todo ou em parte, conforme as necessidades locais;

c) Recolha de lenhas secas até 0,06 m de diâmetro;

d) Pesquisas e exploração de minérios nos termos da legislação vigente;

e) Aproveitamento das águas para o respectivo abastecimento, sem prejuízo das necessidades dos serviços florestais;

f) As serventias indispensáveis ao trânsito de pessoas, veículos e gados nos caminhos existentes, cujo traçado, no entanto, poderá ser alterado conforme se julgar conveniente;

g) A colheita de medronho, conforme é uso na região.

Art. 4.º São reconhecidos os legítimos direitos sobre terrenos, de propriedade particular, encravados nos baldios.

§ único. Com vista a dar continuidade ao perímetro e à rectificação das suas extremas, deverão os serviços florestais promover a eliminação dos prédios particulares que existam encravados no perímetro, podendo para esse efeito:

a) Propor ao corpo administrativo respectivo a sua troca, que se realizará com dispensa das formalidades prescritas no Código Administrativo, por terrenos baldios, situados na periferia do perímetro, com área e valor idênticos;

b) Adquiri-los por compra ou expropriação, só podendo esta efectuar-se quando se não chegue a acordo quanto à sua aquisição por compra ou troca.

Art. 5.º Estes baldios ficam constituindo o perímetro florestal da serra do Gerês (Montalegre).

Art. 6.º Os trabalhos projectados e superiormente aprovados serão levados a efeito em conformidade com o preceituado na Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho — João Mota Pereira de Campos.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos

Decreto-Lei n.º 44 437

Por não haver disposição legal em contrário, tem sido autorizada, em casos especiais, a gasificação de águas minerais naturais, mas parece terem surgido dúvidas de que estas águas possam considerar-se abrangidas pelo disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 15 401, de 17 de Abril de 1928.

Exigências de ordem sanitária impuseram também a necessidade de proceder com frequência às análises previstas nos artigos 32.º e 43.º do mesmo decreto.

Torna-se necessário, por isso, dar nova redacção aos artigos 1.º, 3.º e seu § 1.º, 32.º e 58.º do referido Decreto n.º 15 401.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1.º, 3.º e § 1.º, 32.º e 58.º do Decreto n.º 15 401, de 17 de Abril de 1928, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Para os efeitos do presente decreto-lei consideram-se:

Águas minerais ou mineromedicinais, as águas naturais cuja constituição físico-química permita que lhes sejam atribuídas propriedades terapêuticas, compreendendo-se nesta designação as águas naturalmente gasosas, mesmo que o teor de gás seja reforçado com gás da própria nascente;

Águas de mesa, as águas potáveis, isto é, as próprias para alimentação do homem, aproveitadas tais como emergem do solo e colhidas nas próprias vasilhas em que são entregues ao público;

Águas minerais artificiais ou artificialmente mineralizadas, as águas de mesa adicionadas de matérias minerais.

§ único. As águas minerais que não forem naturalmente gasosas, as de mesa e as minerais artificiais ou artificialmente mineralizadas poderão ser gasificadas, sem prejuízo da classificação estabelecida neste artigo.

Art. 3.º A gasificação de águas, a preparação ou fabrico de águas minerais artificiais e a extracção de sais e outros subprodutos das águas minerais, bem como a exploração de águas de mesa, carecem de autorização prévia do Secretário de Estado da Indústria.

§ 1.º As águas gasificadas e as artificiais serão sempre apresentadas com estas designações de modo tão visível como o forem quaisquer denominações usadas nos seus recipientes, rótulos, contra-rótulos, gargantilhas ou qualquer forma de propaganda ou publicidade e, além disso, as águas minerais gasificadas serão apresentadas sem alusão a quaisquer propriedades terapêuticas.

Art. 32.º As análises previstas no artigo anterior e no artigo 43.º serão repetidas pelos concessionários nos períodos e condições que vierem a ser fixados pelos serviços competentes da Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos e da Direcção-Geral de Saúde e Assistência e sempre que estes o julgarem necessário.

As análises serão feitas nos institutos de hidrologia ou nos laboratórios e serviços que constarem da lista a publicar pelos serviços competentes anteriormente mencionados.

Art. 58.º É proibida a venda de águas minerais naturais, artificiais ou gasificadas, dos seus subprodutos e de águas de mesa que não provierem de

nascentes previamente concedidas ou licenciadas pelo Secretário de Estado da Indústria.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho — Edgar Maria da Silva Antunes de Oliveira.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Portaria n.º 19 250

Verificando-se a vantagem da aplicação às linhas férreas portuguesas da disposição complementar uniforme n.º 3 ao artigo 12.º da Convenção internacional relativa ao transporte de mercadorias em caminhos de ferro (C. I. M.), elaborada pelo Comité Internacional dos Transportes (C. I. T.):

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que seja aprovada a disposição complementar uniforme n.º 3, anexa, referente ao artigo 12.º da C. I. M., em complemento das disposições complementares uniformes presentemente em aplicação pelas Portarias n.ºs 15 331, 17 833, 18 364 e 18 998, respectivamente de 21 de Abril de 1956, de 18 de Julho de 1960, de 28 de Março de 1961 e de 30 de Janeiro de 1962, para ser adoptada pelas empresas portuguesas de caminhos de ferro do continente, na execução dos serviços internacionais de transportes que tenham a exercer, nos termos da citada Convenção internacional relativa ao transporte de mercadorias em caminhos de ferro (C. I. M.).

Ministério das Comunicações, 30 de Junho de 1962.— O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

Disposição complementar uniforme n.º 3 ao artigo 12.º da Convenção internacional relativa ao transporte de mercadorias em caminhos de ferro (C. I. M.), de 25 de Outubro de 1952.

ARTIGO 12.º

Os volumes que contenham chapas fotográficas, películas e papéis com emulsão sensível a radiações luminosas, radioactivas ou outras (por exemplo, as chapas ou papéis fotográficos, os filmes cinematográficos ou fotográficos, as películas para radiografias, etc.) devem trazer a designação «Filmes» em caracteres de 5 cm, pelo menos.

Ministério das Comunicações, 30 de Junho de 1962.— O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.